

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

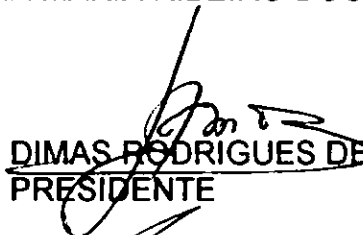
Processo nº. : 13131.000024/95-50
Recurso nº. : 11.726
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : AUDIR SEBASTIÃO MARTINS
Recorrida : DRF em PALMAS - TO
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.688

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - "Perda de prazo , por si só, não é suficiente para transformar exigência ilegal em legal" (PN/CST nº 67/88). **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIR SEBASTIÃO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARTO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13131.000024/95-50
Acórdão nº. : 106-09.688
Recurso nº. : 11.726
Recorrente : AUDIR SEBASTIÃO MARTINS

RELATÓRIO

AUDIR SEBASTIÃO MARTINS, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Palmas - TO, de que foi cientificado em 27.11.96, (fls. 23), através de recurso protocolado em data ignorada, mas datado de 20.12.96 (fls. 26).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), emitida eletronicamente, sem indicação do funcionário emitente/responsável pelo lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, exigindo Saldos de Imposto Suplementar e de Multa de Ofício, por glosa parcial da compensação de Imposto Retido na Fonte.

3. Inconformado, apresentou a Impugnação de fls. 1, considerada intempestiva pela Decisão de fls. 23, eis que o AR da entrega da Notificação é datado de 20.04.95 (fls. 2A) e o protocolo da Impugnação se deu em 08.06.95.

4. Sem ter sido remetida o processo à DRJ da jurisdição, a própria DRF de Palmas decidiu pela "Perempção", não tendo sido indicado se seria o caso de retificar de ofício (fls. 23).

5. Cientificado, o contribuinte recorre a este Conselho, sem contestar a intempestividade da Impugnação, alegando nada dever, conforme documentação que encaminhara à Receita Federal.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13131.000024/95-50
Acórdão nº. : 106-09.688

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, permanece em discussão a glosa parcial da compensação de Imposto Retido na Fonte.

2. Cabe, inicialmente, considerar o aspecto de conhecimento - eis que não teria sido iniciado o processo de litígio, pela impontualidade do contribuinte, como não houve, nos Autos, qualquer manifestação da DRJ da jurisdição.

3. Ocorre que, antes que tal impontualidade tenha se manifestado, ato anterior, este da responsabilidade do Fisco, está eivado de vício de nulidade, contaminando tudo que lhe foi posterior.

4. Refiro-me ao fato de que a Notificação (fls. 02), de cuja ciência cuida o AR incriminador, não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

5. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13131.000024/95-50
Acórdão nº. : 106-09.688

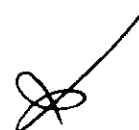
6. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

7. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

8. Aliás em brilhante decisão, submetida a este Colegiado, em recurso de ofício, (PROCESSO Nº: 10108/000.408/96-80), a IRF em Corumbá - MS já concedia a revisão de ofício "considerando que a perda de prazo para impugnar por si só é insuficiente para transformar exigência ilegal em legal (PN/CST nº 67/86)".

9. A esse respeito, trago à colação o brilhante voto do Conselheiro Dr. Romeu Bueno de Camargo, proferido no julgamento do Recurso nº 9.335, perante esta mesma Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Como consta do Relatório aqui apresentado, permanece a discussão sobre a exigência fiscal na área do imposto de renda pessoa física, decorrente de lançamento emitido por notificação eletrônica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13131.000024/95-50
Acórdão nº. : 106-09.688

Inicialmente, antes que sejam analisados os aspectos relacionados ao mérito e à formalização da exigência fiscal, julgo oportuno algumas considerações preliminares.

É Princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto Nº 70.235, alterado pela Lei Nº 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9º do citado Decreto estabelece que:

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O § 3º do citado art. 9º estabelece que a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer

Por sua vez, o art. 14 prevê que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Podemos depreender da análise dos dispositivos acima mencionados que o processo administrativo fiscal se instaura com o auto de infração e a fase litigiosa do procedimento com a impugnação.

Mais a diante o art. 21 do citado Decreto Nº 70.235 determina que não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13131.000024/95-50
Acórdão nº. : 106-09.688

Verificando o texto do Decreto Nº 70.235/72, constata-se que o mesmo não regula os efeitos da declaração de revelia, somente determinando que a autoridade preparadora deve declara-la.

Dessa forma é dever do aplicador da lei utilizar-se, subsidiariamente, das normas pertinentes do Código de Processo Civil que em seu art. 322 prevê que contra o Revel correrão os prazos independentemente de intimação, e que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

É evidente que essa intervenção é um direito do contribuinte, ainda que tenha apresentado sua impugnação fora do prazo.

Essas são lições que nos ensina o ilustre mestre Antônio Nicácio, e em sua palavras temos:

Declarada a revelia, ela apenas produz efeitos quanto aos fatos e não quanto ao direito, pois os fatos não impugnados "reputar-se-ão verdadeiros (CPC, art. 319). A impugnação dos fundamentos jurídicos, em primeira instância poderá ser irrelevante visto que no caso de autuação vigora o princípio da legalidade absoluta, para exigibilidade do crédito tributário. Se o auto não tem como fundamento a lei aplicável, não produz efeitos jurídicos. Assim em qualquer caso, da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte tem assegurado o direito de recorrer ao órgão julgador de segunda instância, e este tem o dever de examinar as razões de recurso, desde que interposto no prazo fixado. O prazo para impugnação, se não observado, não implica na perda do prazo para interposição do Recurso. São prazos distintos.

Por tais razões, entendo que as razões de recurso apresentadas pelo contribuinte deverão ser objeto de análise por parte deste Colegiado, não se admitindo o entendimento, da ilustre autoridade julgadora de primeira instância, de que não se instaurou o litígio pela intempestividade da impugnação.

Superada essa questão, necessário se faz, agora, a análise dos aspectos formais que envolvem o presente processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13131.000024/95-50
Acórdão nº. : 106-09.688

Retomando as regras do Decreto Nº 70.235/72 destacamos o teor de seu art. 10:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, o Decreto fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

Da leitura dos dispositivo legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13131.000024/95-50
Acórdão nº. : 106-09.688

exigência junto ao contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei, pois a relação tributária é uma relação jurídica e não uma relação de força ou poder. Há que se destacar que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados acarreta a nulidade da notificação.

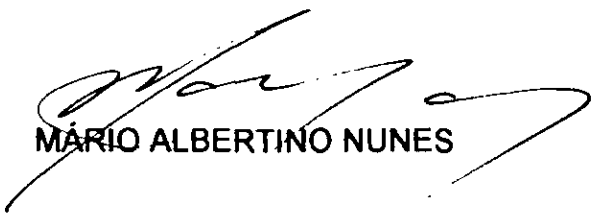
Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto Nº 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto Nº 70.235/72, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo certo que o lançamento em discussão, por conter vício insanável, é nulo de pleno direito não existindo no mundo legal e portanto inexigível o crédito tributário dele decorrente.

Pelo exposto, antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a notificação de lançamento, do autos em discussão, não atendeu aos ditames do art. 11 do Decreto Nº 70.235/72."

Entendo, portanto, deva conhecer do recurso e, fazendo-o, proponho seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES